

PRECEDENTES JUDICIAIS – CONCEITOS RELEVANTES E INSTITUTOS CORRELATOS

[\[ver artigo online\]](#)

Victor Figueiredo Sotero¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer um levantamento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes, a fim de assegurar a aplicação desse instituto jurídico de modo estável, íntegro e coerente. Esse panorama é relevante mormente após as alterações promovidas nas disposições adjetivas através da Lei n. 13.105/2015, que inovou no ordenamento nacional ao revogar integralmente a codificação anterior, substituindo-a pelo atual Código de Processo Civil. Nessa seara, busca-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: De que modo o correto entendimento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes assegura que o ordenamento jurídico seja aplicado de modo estável, íntegro e coerente? Com isso, é possível perceber que o aprofundamento acadêmico a respeito do tema representa um dos modos de assegurar o que foi problematizado na pesquisa. Enfim, percebe-se que o domínio de conceitos e institutos quanto à questão dos precedentes traz à tona a garantia de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente, cumprindo papel de relevo no objetivo traçado nesta pesquisa.

Palavras-chave: Precedentes. Institutos correlatos. Técnicas de distinção e superação.

JUDICIAL PRECEDENTS – RELEVANT CONCEPTS AND RELATED INSTITUTES

ABSTRACT

This article aims to survey the concepts and institutes that integrate the Brazilian system of precedents, in order to ensure the application of this legal institute in a stable, integral and consistent way. This panorama is relevant especially after the changes promoted in the adjective provisions through Law n. 13,105/2015, which innovated in the national system by fully revoking the previous codification, replacing it with the current Code of Civil Procedure. In this area, we seek to answer the following research question: How does the correct understanding of the concepts and institutes that integrate the Brazilian system of precedents ensure that the legal system is applied in a stable, integral and consistent way? With this, it is possible to realize that further academic study of the theme represents one of the ways of ensuring that what was problematized in the research is understood. Finally, it can be seen that the mastery of concepts and institutes regarding the issue of precedents brings to light the guarantee of maintaining stable, integral, and coherent jurisprudence, fulfilling a relevant role in the objective outlined in this research.

Keywords: Precedents. Related institutes. Techniques of distinction and overcoming.

1 Assessor Jurídico do 5º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região – PRT20/MPTSE. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Guanambi. E-mail: v_sotero@hotmail.com



INTRODUÇÃO

De início, necessário destacar que a lógica de um sistema processual de precedentes judiciais não remonta, de modo absoluto e indissociável, à tradição jurídica do *common law* e, portanto, não guarda distanciamento ínsito aos ordenamentos tradicionalmente vinculados à *civil law*, como o brasileiro. Nesse aspecto, para Barboza (2014, p. 179), ambos os sistemas têm em comum a preocupação com a garantia da segurança jurídica, destacando-se a diferença entre eles no sentido de que os sistemas de tradição do *civil law* buscam tal segurança por meio da codificação do direito, enquanto nos sistemas de *common law* essa busca acontece por meio dos precedentes judiciais, a partir de uma racionalidade que almeja a coerência entre as decisões.

Assim, se é verdade que, com vista a assegurar estabilidade e coerência, na lógica do direito anglo-saxão, a construção da normatividade passa ordinariamente pela observância de decisões anteriores, dando-se papel de relevo aos costumes da comunidade jurídica. Desse modo, não é menos preciso afirmar que nos países de tradição romano-germânica, a exemplo do Brasil, tornar a jurisprudência estável, íntegra e coerente sempre foi, em maior ou menor medida, algo buscado pelo legislador, pela doutrina e pelos operadores do Direito como um todo.

Ademais, no contexto do objeto de pesquisa do presente artigo, qual seja, a questão dos precedentes, o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou a consolidação de um movimento que, embora lento, remonta a várias décadas de evolução normativa, motivo pelo qual eventual ideia de que os institutos positivados pela Lei n. 13.105/2015 correspondem à assimilação direta e acrítica de preceitos do *common law* não condiz com a realidade.

Nessa seara, para fins de compreensão precisa do fenômeno em estudo, é imprescindível que os diversos conceitos que circundam o sistema de precedentes sejam adequadamente explanados, de modo a possibilitar a diferenciação, por exemplo, entre precedente, jurisprudência e súmula. Ainda, é relevante a explicação sobre as formas de superação dos precedentes, tais como o *distinguishing*, o *overruling*, o *overriding* e suas subespécies. Trata-se todos de conceitos intimamente ligados que, no entanto, não se confundem.

Desse modo, tendo como objetivo fazer um levantamento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes, a fim de assegurar a aplicação desse instituto

jurídico de modo estável, íntegro e coerente, o presente artigo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: De que modo o correto entendimento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes assegura que o ordenamento jurídico seja aplicado de modo estável, íntegro e coerente?

Com isso, a pesquisa é dividida em 4 tópicos, quais, sejam, Precedentes, Jurisprudência e Súmulas: Diferenciação Conceitual; Espécies de Precedentes; Estabilidade, Integridade e Coerência: Características da Jurisprudência no Sistema de Precedentes; e, por fim, Técnicas de Não Aplicação Justificada. Ante o exposto, nas Considerações Finais é feito um arremate das ideias levantadas, com a devida resposta à pergunta de pesquisa.

2 PRECEDENTES, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS: DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

Com a finalidade de conferir maior racionalidade à atividade judicante, o CPC/2015 dispôs deveres gerais² para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, de modo que esses deveres acabam guardando íntima relação com um conjunto de normas constitucionais, quais sejam, o dever de motivação, o princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica (DIDIER, 2015, p. 114).

Nesse sentido, conceituar os precedentes não é uma tarefa simples, ainda mais porque conforme Rosito (2011, p. 82), “A doutrina clássica procura abordar dogmaticamente o termo precedente em quatro dimensões, que representam os diferentes aspectos do fenômeno e que, somadas, apontam o que seja o precedente judicial.”

Assim, quanto às dimensões referidas que dizem respeito aos precedentes, destaca-se a dimensão subjetiva ou institucional (horizontal e vertical), a dimensão estrutural (decisões monocráticas, colegiadas e plenárias), a dimensão objetiva (*ratio decidendi e obiter dictum*) e, por fim, a dimensão da força do precedente (ROSITO, 2011, p. 82-95).

² Conforme Didier, tais deveres são os seguintes: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.

Dessa forma, considerando-se a complexidade do conceito de precedente na seara da profundidade de uma tese, é relevante trazer à baila uma concepção mais direta a respeito da questão. Nesse aspecto, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2012, p. 385) definem o precedente judicial como sendo: “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Diante desse contexto, a *ratio decidendi* enquanto dimensão objetiva dos precedentes represente um ponto sensível desse instrumento jurídico, sobretudo porque corresponde à expressão latina que aponta a razão para decidir, ou seja, a argumentação jurídica posta como fundamento da decisão sobre os fatos da causa (PICARDI, 1985, p. 204). Então, também chamada norma geral do caso concreto, a *ratio decidendi* pode ser, inclusive, utilizada, por indução, para solucionar outros casos concretos (BARREIROS, 2015, p. 315).

Além disso, para Barreiros (2016, p. 328), quando se trata da caracterização do precedente, o ordenamento jurídico brasileiro confere relevância a três distintos elementos: os fatos relevantes, a norma geral do caso concreto extraível da fundamentação do julgado (*ratio decidendi*) e, por fim, a argumentação jurídica conducente ao alcance daquela decisão.

Ademais, com relação à jurisprudência, Rosito (2011, p. 81) adota o sentido de que ela seria formada pelo conjunto de decisões uniformes e reiteradas, momento em que adquire autoridade no ordenamento jurídico. Nesse aspecto, diferenciando os precedentes da jurisprudência, o autor referido afirma que “há uma diferença quantitativa entre precedentes e jurisprudência”, sendo que isso ocorre pois a partir do momento em que se fala de precedente, faz-se referência a uma decisão relativa a um caso particular, ao passo que a jurisprudência remete a uma pluralidade de decisões cuja frequência seja bastante ampla e cujo teor remeta a vários e diversos casos concretos (TARUFFO, 2014, p. 4).

Já a súmula, por seu turno, corresponde à expressão textual das razões de decidir que tem como característica a forma de enunciados breves, evidenciando as razões afirmadas em julgados reiterados dos tribunais (NUNES; LACERDA; MIRANDA, 2013, p. 182). Há, portanto, manifesta vinculação entre o contexto fático-jurídico de criação do precedente e a súmula que lhe procede, motivo pelo qual os §§1º e 2º do art. 926 do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

Art. 926 (...)

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Concluindo a parte das definições aqui propostas, é relevante destacar a compreensão de Nelson Nery Jr. a respeito das Súmulas. Para o jurista referido, “A Súmula é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados” (NERY JÚNIOR, Nelson, 2004, p. 109).

3 ESPÉCIES DE PRECEDENTES

Assim, com as diferenciações conceituais trazidas, voltando-se para os precedentes, cabe destacar as espécies desse instrumento jurídico. Nesse aspecto, os precedentes podem ser de duas espécies, representando a força uma das dimensões desse objeto, quais sejam: vinculantes e persuasivos. Desse modo, a força ou efeito vinculante (*binding authority*) dos precedentes é própria do sistema da *Common law*, marcado pela teoria do *stare decisis*, que significa a obrigatória observância, pelos juízos, dos precedentes decididos pelas cortes em superior posição hierárquica (ROSITO, 2011, p. 98). No CPC/2015, cita-se, a título de exemplo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 do código referido.

Já os precedentes com força persuasiva (*persuasive precedentes*) têm como fundamento o fato de que a decisão, fora da controvérsia concreta do seu contexto, possui somente uma autoridade de fato, moral, racional, cultural, política, dentre outras, com o detalhe de que os precedentes persuasivos, apesar de não terem vinculação normativa formal, devem ser observados na fundamentação das decisões, pois não podem ser simplesmente ignorados, de modo que a força persuasiva pode se tornar elevada, na medida em que o precedente for observado frequentemente como critério adequado e convincente para resolver os novos casos (ROSITO, 2011, p. 97).

Nesse contexto, assim ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1609):

Nem todo precedente é vinculante – obrigatório – já que continuam a existir no sistema processual brasileiro julgamentos proferidos em processo subjetivo que não decidem casos repetitivos e nem o incidente de assunção de competência, e que poderão servir como fundamento de decidir de outros julgamentos a serem proferidos supervenientemente. Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (*binding* precedentes) e de sua eficácia persuasiva (*persuasive* precedentes). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.

Evidencia-se, assim, que os precedentes no sistema brasileiro (sejam vinculantes, sejam persuasivos) exercem verdadeira função nomofilática, é dizer, funcionam como instrumento de proteção da lei enquanto expressão do ordenamento jurídico como um todo e, sobretudo, do dever de uniformização e de racionalidade que lhe são inerentes.

Dessa forma, é justamente para garantir a regular concretização da função em referência que impõe o CPC/2015, também com inspiração na doutrina norte-americana, a observância irrestrita de técnicas específicas, a exemplo da distinção e da superação, para possibilitar a eventual não aplicação de precedentes.

4 ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA: CARACTERÍSTICAS DA JURISPRUDÊNCIA NO SISTEMA DE PRECEDENTES

A respeito da temática do presente tópico, prevê o *caput* do art. 926 do CPC/2015 “*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*” Os pontos colocados trata-se das características que a jurisprudência pátria, seja vinculante ou não, deve necessariamente ter, funcionando como forma de assegurar a segurança jurídica como valor máximo e, por conseguinte, a confiança que os jurisdicionados têm no exercício da jurisdição.

No que toca à estabilidade, Didier (2015, p. 117), afirma que existe “o dever de o tribunal manter sua jurisprudência estável”, de modo que os tribunais devem se abster de alterar ou de não aplicar a jurisprudência consolidada sem que haja, no plano concreto-normativo, justificativas suficientes para tanto.

Destarte, liga-se a estabilidade às amarras que, ao exigirem fundamentação clara e particularizada para a não aplicação de entendimento consolidado, obstam que seja a jurisprudência, à mercê de voluntarismos de ocasião, frequentemente modificada.

Tanto é assim que o art. 927, §4º, do CPC/2015 estatui:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Com isso, ainda sobre a estabilidade da jurisprudência no sistema de precedentes, há que se falar no princípio da inércia argumentativa, marcado pela preservação do *status quo* e responsável por estabelecer dois pontos: 1) a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação; 2) a facilidade de elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele julgador que pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (ATAÍDE JÚNIOR, 2014, p. 379).

Já a integridade³, por seu turno, volta-se à “ideia de unidade do Direito” (DIDIER, 2015, p. 126). Para Didier (2015, p. 127-128), certas posturas devem ser adotadas pelo tribunal ao decidir, além de que os microssistemas normativos devem ser reconhecidos, nesse aspecto, os exemplos de posturas conforme o autor são os seguintes: a) Decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade; b) Decidir em respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo de todas as demais normas jurídicas; c) Compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas; d) Observar as relações íntimas e necessárias entre o Direito processual e o Direito material; e, por fim, e)

³ O próprio Didier explica a importância da concepção de Dworkin a respeito da questão da integridade, apesar de adotar um entendimento mais amplo. Afirma Didier (2015, p. 127): “Embora o termo “integridade” esteja muito relacionado a Ronald Dworkin, este ensaio não interpretará o enunciado normativo do art. 926 do CPC brasileiro exclusivamente com base no seu pensamento. As ideias de Dworkin são importantíssimas para a compreensão do assunto, mas não são a única fonte para a concretização do dever de integridade no Direito brasileiro. Essa opção decorre da premissa teórica do professor estadunidense, segundo a qual somente há uma resposta correta para um problema jurídico. Neste ponto, essa prestigiada teoria da interpretação do Direito não é a seguida neste ensaio.”

Enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica discutida.

Mostra-se importante, assim, que haja clareza na definição do modo de deliberação das Cortes Superiores, de modo a possibilitar aos jurisdicionados o exame de sua performance deliberativa com base no princípio da colegialidade e, sobretudo, na possibilidade ou não de análise de eventuais divergências na construção da decisão colegiada.

Por fim, quanto à coerência, essa questão não somente deve ser manifestada na consistência das normas jurídicas, sendo necessária a aplicação coerente dos princípios e das regras, nas decisões dos casos concretos, de modo a evitar a arbitrariedade nos julgamentos (ROSITO, 2011, p. 229). Ademais, afirma Rosito (2011, p. 229) que *“A coerência reside no equilíbrio de razões ou argumentos que permitem tanto aplicar os precedentes como superá-los.”*

Nesse sentido, para Didier (2015, p. 122) *“Julgar um caso é essencialmente distingui-lo de outro. É preciso, porém, que as distinções feitas pelos tribunais sejam coerentes”*. Então, é possível deduzir que como instrumento de reforço da confiança no sistema, a coerência trata-se de característica a qual, por conceito, busca evitar o tratamento diferente a jurisdicionados que se encontrem em situações jurídicas similares.

Assim, sob esse aspecto, *“a coerência impõe o dever de autorreferência, portanto: o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o distinguishing. O respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revogá-los, jamais ignorá-los.”* (BARBOZA, 2014, p. 235)

Traduzindo a ideia posta anteriormente, é possível refletir que o dever de coerência consiste na imprescindibilidade de aplicar a jurisprudência consolidada, em atenção uma vez mais à isonomia, a casos que sejam análogos aos que levaram, em origem, à sua formação.

5 TÉCNICAS DE NÃO APLICAÇÃO JUSTIFICADA

No que toca às técnicas desenvolvidas pela doutrina voltadas à regular, pois fundamentada, a não aplicação dos precedentes, admissíveis em todas as suas subespécies e notadamente

naquelas de natureza obrigatória, tem-se “as chamadas técnicas de divergência no uso dos precedentes, conhecidas por *distinguishing*, *modifying* e *overruling*” (ROSITO, 2011, p. 260).

Quanto à distinção (*distinguishing*), trata-se do meio a ser utilizado pelo julgador para fins de demonstrar que, seja no plano dos fatos, seja no campo jurídico, há especificidades que afastam a aparente similitude com o quanto decidido no precedente e sua correspondente “razão de decidir”, o que por lógica autoriza – impõe, em verdade – a não aplicação do entendimento consolidado. Para Rosito (2011, p. 260): “*Note-se que a norma jurídica do precedente não é tida como incorreta. Simplesmente não ocorre o mesmo substrato fático.*”

São vários os dispositivos da legislação que apontam, com clareza, a necessidade de se adotar a técnica em comento. A título de exemplo:

Art. 1.037 (...)

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No que se refere ao tema, eis, uma vez mais, as lições de Fredie Didier (2021, p. 620):

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (...) Notando, pois, o magistrado que há distinção (*distinguishing*) entre o caso sub *judice* e aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, §1º, VI, e 927, §1º, CPC; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a

despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (ampliative distinguishing), justificando-se nos moldes do art. 489, §1º, V, e 927, §1º, CPC.

Do excerto doutrinário acima transcrito podem ser extraídas duas formas de distinção: o *restrictive distinguishing* e o *ampliative distinguishing*.

Enquanto a primeira ocorre quando o julgador identifica particularidades no caso em análise que o tornam diferente do precedente e, em virtude disso, dele o afasta, na segunda há a subversão da lógica distintiva, haja vista ter lugar quando se entende que particularidades efetivamente constatadas não são capazes de afastar a incidência do precedente, o qual passa a ter a aplicação ampliada a hipóteses outras que, em princípio, a ele não se amoldariam (há distinção e, no entanto, aplicação).

Aponta a doutrina, ainda, a existência do *inconsistent distinguishing*, que se verifica quando o julgador, utilizando a técnica da distinção de modo incorreto, afasta a aplicação do precedente a caso ao qual ele se amolda à perfeição. Nesse sentido, o instituto assinalado “trata-se, na verdade, de uma infringência à técnica da distinção. Ela se aproxima mais da superação de precedentes do que da distinção realizada de forma adequada.” (PEIXOTO, Ravi, 2015, p. 10).

No que pertine ao *inconsistent distinguishing*, explica Ravi Peixoto (2015, p. 10):

Quando ocorre a distinção inconsistente, tem-se uma deturpação da técnica da distinção, mediante um discurso da Corte de que há fatos relevantes que sustentam a criação de uma nova norma judicial, mesmo quando eles inexistam. Ou seja, há um discurso de que há distinção, mas ele é injustificado.

Já *modifying* (modificação) “é a técnica utilizada para reconhecer a existência de fundamento para alterar a *ratio decidendi* do precedente anteriormente estabelecido, cujas hipóteses autorizadoras serão examinadas conjuntamente com a técnica do *overruling*.” (ROSITO, 2011, p. 263).

Dessa forma, para Rosito (2011, p. 264), é possível afirmar que existem duas técnicas mais comumente aplicadas de modificação da *ratio decidendi*, quais sejam, *narrowing* (restrição) ou *extending* (extensão), sendo que isso ocorre pois a *ratio decidendi* possui certa abstração quanto à sua regra ou princípio inerente, fato que permite a ampliação do respectivo campo de aplicação ao juiz.

Nesse contexto, “*os fatos serão considerados essenciais, exigindo-se a adequação da orientação predominante às circunstâncias do caso concreto. Essa técnica também é conhecida nos Estados Unidos como overriding, através da qual o juízo limita ou restringe a incidência do precedente, baseando-se na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente firmado.*” (ROSITO, 2011, p. 264).

Ademais, quando se trata da técnica do *overruling* (revogação), de acordo com Rosito (2011, p. 265), essa técnica “*É utilizada para reconhecer a existência de fundamento jurídico para abandono do precedente anteriormente estabelecido. Cuida-se da hipótese em que o precedente se revela ultrapassado ou equivocado, sendo substituído por decisão que adota diferente orientação.*”

Assim, desde que haja base em fundamentação específica e adequada, é inclusive salutar que de tempos em tempos haja alteração de entendimentos anteriormente consolidados, uma vez que o fenômeno de construção da juridicidade não raro se confunde com as relações sociais que visa a tutelar e, por conseguinte, deve estar sempre em movimento.

Tanto é assim que o parágrafo 4º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 927 (...)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Especificamente quanto ao *overruling*, trata-se da técnica através da qual o precedente é superado de modo integral, havendo a sua substituição por outro que, em seu lugar, passará a produzir força vinculante. Extingue-se o precedente anterior com o fim de, de pronto, sucedê-lo por outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é imperioso concluir que as alterações promovidas na legislação brasileira não só confirmaram o movimento que lhe precede na adoção de um sistema de precedentes, mas reforçaram sobremaneira o intento de racionalizar o processo de construção de entendimentos vinculantes e persuasivos.

Desse modo, de fato o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representou a consolidação de um movimento que remonta a várias décadas de evolução normativa, apesar de lento, motivo pelo qual eventual ideia de que os institutos positivados pela Lei n. 13.105/2015 correspondem à assimilação direta e acrítica de preceitos do *common law* não condiz com a realidade.

Além disso, tendo em vista o objetivo do presente artigo de fazer um levantamento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes, a fim de assegurar a aplicação desse instituto jurídico de modo estável, íntegro e coerente, bem como tendo em vista a pergunta de pesquisa colocada, é possível perceber que o correto entendimento dos conceitos e institutos que integram o sistema brasileiro de precedentes pode assegurar que o ordenamento jurídico seja aplicado de modo estável, íntegro e coerente por meio de aprofundamento acadêmico a respeito do tema.

Logo, dominar conceitos e institutos que dizem respeito à questão dos precedentes traz à tona a garantia de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente, cumprindo papel de relevo no objetivo traçado nesta pesquisa, razão pela qual a correta compreensão dos conceitos afetos ao tema, a exemplo da doutrina do *stare decisis*, do precedente, da jurisprudência e dos entendimentos sumulados, mostra-se imprescindível.

De igual sorte, para além de sua adequada conceituação, as técnicas de distinção e de superação dos precedentes funcionam como meios de assegurar que, em observância irrestrita do que dispõe a legislação de regência, eventuais voluntarismos judiciais ver-se-ão tolhidos ou, ao menos, minorados, em manifesta salvaguarda dos princípios da isonomia substancial, da celeridade e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 229, p. 377-401, mar. 2014. Disponível em: <https://http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-O-principio-da-inercia-argumentativa.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 177, 15 abr. 2014. *Revista de Direito Administrativo and Constitucional*. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v14i56.98>. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/98>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e Poder Público**. 2016. 428 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um Sistema de Precedentes no Brasil e Concretização da Igualdade: Desafios no Contexto de uma Sociedade Multicultural. **Revista Populus**, Salvador, v. 1, n. 4, p. 307-336, set. 2015. Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=3347>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.
- DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael de Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 8ª ed. São Paulo: Juspodium. 2013.
- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- SOUZA JUNIOR, Fredie Didier. SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS E OS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 18, n. 36, p. 114, 31 dez. 2015. Pontifícia Universidade Católica de Minas

Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-7999.2015v18n36p114>. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/10800>. Acesso em: 9 jan. 2023.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.Com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-16, dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 9 jan. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O USO DO PRECEDENTE JUDICIAL NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: uma perspectiva crítica - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [S.L.], v. 2013, n. 62, p. 179-208, 24 jul. 2013. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2013v62p179>. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p179>. Acesso em: 1 fev. 2023.

PEIXOTO, Ravi. O Sistema de Precedentes Desenvolvido pelo CPC/2015 - Uma Análise sobre a Adaptabilidade da Distinção (Distinguishing) e da Distinção Inconsistente (Inconsistent Distinguishing). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, p. 1-18, out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em: 1 fev. 2023.

PICARDI, Nicola. Appunti sul precedente giudiziale. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, v. 39, n. 1, p. 201-208, genn./mar. 1985.

ROSITO, Francisco. **TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**: racionalidade da tutela jurisdicional. 2011. 438 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/194323>. Acesso em: 11 jan. 2023.